

Goiânia, 21 de julho 2026.

Exma. Sra.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR

Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
Goiânia/GO.

C/Cópia

Ilmo. Sr.

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência n.º 72/2026-GOINFRA

Contratação n.º 119565

Processo n.º SEI: 202600005012778

Assunto: Recurso Administrativo – Pedido de Inabilitação do Consórcio Viaduto Vera Cruz (composto pelas empresas Poros Construtora Ltda – líder – e RFJ Construtora Ltda). Não atendimento das exigências relativas à comprovação da capacitação técnico operacional.

TECPAV ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, vem à digna presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório supra referenciado, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei n.º 14.133/2021, art. 93, § 1º, inciso I do Decreto n.º 10.359/2023 do Estado de Goiás e itens 9.1 e 92 do Edital, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de **INABILITAÇÃO** do Consórcio Vera Cruz, ante o flagrante descumprimento das exigências relativas a comprovação da capacitação técnico operacional exigida no Edital, pelas razões que passa aduzir.

1 DOS PEDIDOS INICIAIS

a) – Diante das razões ora sustentadas, solicita a Recorrente a **INABILITAÇÃO** do Consórcio Vera Cruz e assim não sendo cumpridas as formalidades legais, que seja este recurso remetido à apreciação da autoridade superior que tenha competência legal para decidir, na forma do disposto no Edital e § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, comunicando a todas as demais

licitantes sobre o presente recurso, para efeito de cumprimento do disposto no item 9.4.1 do Edital e art. 165, § 4º da Lei de Licitações.

b) – Que seja atribuída EFICÁCIA SUSPENSIVA a este recurso, na forma das disposições contidas no item 9.5 do Edital e art. 168 da Lei n.º 14.133/2021.

2 DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, eis que na Sessão de Divulgação de Resultado de Habilitação e Abertura do Prazo Recursal, ocorrida em 17/17/2026 (sexta-feira, às 16:14h), o Agente de Contratação, via chat, convocou os licitantes para apresentarem as razões recursais até o dia 23/07/2026, eis que foi considerado feriado estadual, o dia 20/07/2026.

3 DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 DA SÍNTESE DA CONTROVÉRCIA

Preliminarmente ressalta-se que o objeto da Concorrência nº 072/2026 é a contratação de empresa especializada para execução de Viaduto na rodovia GO 060 - Viaduto Vera Cruz (Imediações do Posto da Polícia Militar Rodoviária), Trecho: Entr. GO-060(A) / 070 (Entr. Av Castelo Branco) (Goiânia) - Entr. GO469 Início perímetro urbano (Trindade), com extensão de 5,78 km, neste Estado.

O direito de recorrer encontra amparo no artigo 109 da Lei nº 14.133/2021, conferindo às partes interessadas o legítimo direito de questionar as decisões no âmbito dos processos licitatórios. Neste contexto, a interposição deste recurso não apenas representa o exercício desse direito, mas também objetiva assegurar a correção de equívocos que possam impactar negativamente sua atuação no processo licitatório.

Conforme consta no “Relatório de Análise de Habilitação” (SEI 93253903 – Processo SEI 202600005012778)”, emitido pela Diretoria de Licitações e Contratações (Gerência de Licitações), o Consórcio Vera Cruz foi habilitado no certame. Contudo, se faz necessário evidenciar que essa mesma diretoria, anteriormente a divulgação do dito resultado, na fase preliminar de análise da documentação de habilitação recomendou abertura de diligência, para que o Consorcio em epígrafe esclarecesse o seguinte apontamento:

Após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante **CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ (POROS / RFJ)**, verificou-se a necessidade de esclarecimentos complementares acerca da documentação relativa à **Qualificação Técnico-Operacional**, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de permitir o adequado exame do atendimento às exigências editalícias.

Durante a conferência da documentação referente ao **Serviço 01 – Implantação de Obra de Arte Especial (Ponte ou Viaduto)**, previsto no **item 8.7.2, Quadro 02, do Edital**, constatou-se que a Certidão de Acervo Técnico – **CAT nº 3232179/2024** foi emitida em nome do **Consórcio Nova Maracanã**, não sendo possível identificar, pela documentação apresentada, a participação efetivamente executada pela empresa integrante do consórcio ora licitante.

a) Informe, mediante documentação comprobatória, o percentual de participação e a correspondente parcela dos serviços efetivamente executados pela empresa integrante do **Consórcio Nova Maracanã**, relativamente à **CAT nº 3232179/2024**, possibilitando a apuração do quantitativo que poderá ser considerado para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

b) Após a identificação, a licitante deverá complementar a documentação, novo atestado técnico e CAT, a fim de atender o quantitativo mínimo exigido correspondente ao serviço de **Implantação de Obra de Arte Especial (Ponte ou Viaduto)**, em metros, atendendo o **item 8.7.2, Quadro 02, do Edital**.

Em resposta à diligência, o Consórcio Vera Cruz assim manifestou:

1. Participação da POROS no Consórcio Nova Maracanã

Conforme documentação apresentada na fase de habilitação, especificamente no arquivo denominado “2.1 – CONTRATO CONSÓRCIO NOVA MARACANÃ”, o Consórcio Nova Maracanã foi constituído pelas empresas POROS, STER Engenharia Ltda. e DP Barros – Pavimentação e Construção Ltda.

A Cláusula Quarta – Participação, item 4.1, constante da página 5/13 do instrumento de constituição, estabelece expressamente os seguintes percentuais:

POROS	55% (Cinquenta e Cinco por cento)
STER	22,5% (Vinte e Dois vírgula cinco por cento)
DP BARROS	22,5% (Vinte e Dois vírgula cinco por cento)

Portanto, o percentual de participação da **POROS** na execução das obras e serviços objeto do Consórcio Nova Maracanã corresponde a **55%**, conforme expressamente previsto no contrato de constituição do consórcio, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

3. Complementação da comprovação técnico-operacional

Em atendimento ao item “b” da diligência, apresenta-se, adicionalmente, a documentação complementar composta por quadro de quantitativos do atestado destinada à complementação do quantitativo mínimo exigido para o serviço de implantação de Obra de Arte Especial — Ponte ou Viaduto.

O quadro consolidado da comprovação fica assim demonstrado:

SERVIÇO	CAT	EMPRESA	DESCRIÇÃO	UND	QTD	% POROS	EXT.TOTAL (M)
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3058885/2023	RFJ CONSTRUTORA LTDA.	PONTE VILA SÃO TOMÁS	M	76,40		76,40
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2025	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 01	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2026	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 02	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2027	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 05	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2028	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	TRAVESSIA PONTE AV. DULCE GERALDA DINIZ - RETORNO 6 (PONTE DUPLA)	M	80,00	44,00	44,00
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2029	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	VIADUTO LMG - 808 (PONTE DUPLA)	M	78,00	42,90	42,90
TOTAL							204,55

Desse modo, a soma dos quantitativos tecnicamente comprovados corresponde a 204,55 metros, quantidade que atende ao mínimo previsto no item 8.7.2, Quadro 02, do Edital.

Diante do exposto, resta documentalmente demonstrado que a POROS possui participação de 55% no Consórcio Nova Maracanã, devendo ser considerada, para fins de qualificação técnico-operacional, a parcela correspondente a esse percentual sobre os quantitativos constantes da CAT nº 3232179/2024 e do respectivo atestado.

Fato é, que as alegações do Consórcio Vera Cruz na resposta à diligência, não elidem o descumprimento da comprovação da capacitação técnica operacional, como será demonstrado nessa peça.

Portanto, a controvérsia recursal se concentra, prioritariamente, no não atendimento das exigências de capacitação técnica do Edital, por parte do Consórcio Vera Cruz e por não concordar com a sua habilitação, ante o flagrante descumprimento das regras editalícias é que a Recorrente interpõe o presente recurso.

3.2 DAS INCONFORMIDADES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO VERA CRUZ

3.2.1 Das Exigências do Edital quanto a Demonstração da Capacitação Técnica Profissional e Operacional

No que tange a comprovação da qualificação técnica, o Edital em seu item 8.7, traz as seguintes exigências.

8.7. Qualificação técnica

1. Deverá ser apresentada a Certidão comprobatória de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculada.

2. Cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes.

8.7.1 Qualificação Técnico Profissional: Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica dos serviços descritos Quadro 01:

Quadro 01 — Serviços (téc.-profissional, sem quantitativo mínimo)	
Implantação de Obra de Arte Especial (ponte ou viaduto)	até 2 atestados somados
Estaca perfil metálico	até 2 atestados somados
Concreto Betuminoso Usinado a Quente — CBUQ	até 2 atestados somados

E no que se refere a comprovação da qualificação técnica operacional, o Edital em seu item 8.7.2 assim dispõe:

8.7.2 – Qualificação Técnico-Operacional: comprovação, em nome da própria licitante (como contratada principal ou subcontratada), dos quantitativos mínimos do Quadro 02. Atestados emitidos a partir de 05/04/2023 exigem a Certidão de Acervo Operacional – CAO correspondente (item 8.7.2.1).

Serviço	Unidade	Qtde. orçada	Qtde. exigida (50%)
Implantação de OAE (ponte/viaduto)	m	390,90	195,45
Estaca perfil metálico	m	11.136,00	5.568,00
CBUQ	m³	3.456,55	1.728,27

Quanto ao somatório de atestados, a regra do Edital é a seguinte (itens 8.7.1 e 8.7.2): para cada item constante nos Quadros 01 e 02, a licitante poderá apresentar até 2 (dois) atestados, cuja soma deve atingir o quantitativo exigido, ou seja, há se ser considerado apenas o teto de 2 atestados para fins de somatório. Ademias, não há exigência de quantidade mínima de atestados, pois se assim fosse, a exigência seria restritiva.

E quando se tratar de atestados de obras executadas em consórcio, os itens 8.7.6 e 8.17.1 do Edital, trazem as seguintes disposições:

8.7.6. Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes do item **8.7.2**, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio.

1. Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.

2. Caso não esteja discriminado o percentual da participação da licitante na composição inicial do consórcio, no corpo da certidão/atestado, será exigida cópia do instrumento de constituição do consórcio.

8.17.1. A habilitação técnica para o consórcio será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

Portanto, nos termos do regramento acima transcrito, quando se tratar de atestados de obras executadas em consórcio, conta-se apenas a parcela executada pela licitante (i) conforme discriminação individual no atestado, ou, na ausência desta, (ii) na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio - exigindo-se, neste caso, cópia do instrumento de

constituição do consórcio. A habilitação técnica do consórcio licitante é o somatório dos quantitativos de cada consorciada.

3.2.2 Da Análise dos Atestados apresentados pelo Consórcio Vera Cruz – Das Inconformidades quanto a Comprovação da Capacitação Técnica Operacional

O demonstrativo abaixo, traz o levantamento dos atestados técnicos apresentados pelo Consórcio Vera Cruz:

DEMONSTRATIVO DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELO CONSÓRCIO VERA CRUZ				
Atestado / CAT	Obra / Contratante	Empresa emitente (Consórcio)	% da empresa	Base do %
CAT CREA-MG 3183388/2024 ("1 - Atestado Obra OS Córrego Ferrugem")	Bacia de detenção Córrego Ferrugem, Belo Horizonte/MG Contrato DJ-085/22 (Prefeitura de BH)	Consórcio PS – Córrego Ferrugem (POROS + STER)	POROS: 70% STER: 30%	Contrato de Consórcio (JUCEMG), cláusula 4ª — consórcio homogêneo
CAT CREA-MG 3232179/2025 ("2 - Atestado Obra Nova Maracanã")	Implantação Av. Maracanã (macro drenagem, OAEs, pavimentação), Contagem/MG — Contrato 091/2022 SEMOBS (Pref. Contagem)	Consórcio Nova Maracanã (POROS + STER + DP Barros)	POROS: 55% STER: 22,5% DP Barros: 22,5%	Contrato de Consórcio (JUCEMG), cláusula 4ª — consórcio homogêneo
CAT CREA-MG 3058885/2023 + CAO 3379381/2026	Obras do sistema viário/drenagem/água/esgoto Vila São Tomás e Aeroporto, Belo Horizonte/MG — Contrato AJ-055/17 (Pref. BH), 94,84% executado	RFJ Construtora LTDA (sem consórcio)	RFJ: 100%	Atestado não menciona consórcio — contratação direta

Na sequência, a Recorrente apresenta os demonstrativos específicos contendo a descrição de cada serviço/quantitativo exigido no Edital, para a comprovação da capacitação técnica operacional (item 8.7.2) e os respectivos atestados apresentados pelo Consórcio Vera Cruz, vejamos:

IMPLANTAÇÃO OBRA ARTE ESPECIAL (PONTE / VIADUTO) – QUANTIDADE EXIGIDA = 195,45 M			
Estrutura / Atestado	Extensão registrada	% aplicável	Extensão atribuível
Nova Maracanã — Ponte Retorno 01	25,00 m	55% (POROS)	13,75 m
Nova Maracanã — Ponte Retorno 02	25,00 m	55% (POROS)	13,75 m
Nova Maracanã — Ponte Retorno 05	25,00 m	55% (POROS)	13,75 m

IMPLANTAÇÃO OBRA ARTE ESPECIAL (PONTE / VIADUTO) – QUANTIDADE EXIGIDA = 195,45 M			
Estrutura / Atestado	Extensão registrada	% aplicável	Extensão atribuível
Nova Maracanã — Travessia Ponte Av. Dulce G. Diniz (Retorno 6)	40,00 m	55% (POROS)	22,00 m
Nova Maracanã — Viaduto LMG-808	39,00 m (vão único informado; "pista dupla" não detalhada como dois viadutos isolados)	55% (POROS)	21,45 m
Subtotal atestado Maracanã	154,00 m		84,70 m
RFJ – Vila São Tomás (Ponte Rua Comendador Wigg, estrutura em vigas metálicas)	~76–85 m — estimado a partir da planta do tabuleiro; NÃO consta extensão explícita no texto do atestado e nem indica que tal obra foi executada expressamente	100% (RFJ)	~76–85 m (não comprovado formalmente e indefinido execução)
TOTAL (2 atestados somados)			≈ 160,7 a 169,7 m

Ao contrário do que manifestou o Consórcio Vera Cruz, quando da resposta à diligência, os atestados apresentados pelo mesmo, relacionados no demonstrativo acima, não atendem o quantitativo exigido pelo Edital, para a comprovação da capacitação técnica operacional inerente a execução dos serviços de implantação de obras de arte especiais (ponte / viaduto). Ou seja, mesmo somando os 2 atestados permitidos e considerando o cenário mais favorável de leitura do atestado da RFJ, o total fica aproximadamente entre 161 e 170 m, portanto, abaixo dos 195,45 m exigidos (déficit de aproximadamente 25 a 34 m).

Ao analisar o atestado apresentado pelo Consórcio Vera Cruz constata-se o seguinte:

- A extensão do viaduto LMG-808 está descrita no atestado apenas como "comprimento do vão de 39,00 metros" para pista dupla — se cada pista corresponder a um viaduto independente com tabuleiro de 39 m (2 estruturas paralelas), o total do item OAE subiria para ~193 m no atestado Nova Maracanã e ~269–278 m somando a RFJ; ainda seria necessário confirmar essa leitura junto ao órgão emissor (Prefeitura de Contagem) antes de considerá-la comprovada, pois o texto do atestado não é explícito quanto a isso.
- O atestado da RFJ (Vila São Tomás) não indica a extensão da ponte em metros lineares no corpo do documento — apenas quantitativos de estrutura metálica (kg), concreto (m³) e CBUQ (T). A extensão foi estimada pela planta do tabuleiro ("Planta Tabuleiro - Vila São Tomás.pdf"), o que não substitui uma comprovação quantitativa formal no próprio atestado e nem expressamente conta no atestado a execução desta OAE. Recomenda-se solicitar à contratante (Prefeitura de BH/URBEL) uma certidão complementar que discrimine se a extensão executada é escopo do acervo indicado e sua extensão, ou buscar um atestado adicional específico de OAE para reforçar este item.

- Os atestados apresentados pela empresa POROS de OS Córrego Ferrugem (CAT 3183388/2024) e de Nova Maracanã (CAT 3232179/2025) são posteriores a 05/04/2023 e, conforme exigência contida no item 8.7.2.1 do Edital, se faz necessário a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) correspondente, sendo assim os referidos atestados não podem ser considerados, por não atenderem a exigência do Edital. No presente caso, foi apresentada somente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para essas duas obras. A RFJ apresentou CAO corretamente (3379381/2026).

Em verdade, o atestado do referido Consórcio deve ser assim analisado:

SERVIÇO	CAT	EMPRESA	DESCRIÇÃO	UND	QTD	% POROS	EXT.TO TAL (M)
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3058885/2023	RFJ CONSTRUTORA LTDA.	PONTE VILA SÃO TOMÁS	M	76,40		76,40
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2025	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 01	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2026	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 02	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2027	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 05	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2028	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	TRAVESSIA PONTE AV. DULCE GERALDA DINIZ - RETORNO 6 (PISTA SIMPLES)	M	40,00	44	22,00
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2029	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	VIADUTO LMG - 808 (É UMA ÚNICA OAE)	M	39,00	21,45	21,45
TOTAL							161,10
Observação: Atestado onde consta a ponte Avenida Dulce Geralda Dinis (Retorno 6) foi executada em pista simples e por essa razão não podem ser computadas duas extensões. Trata-se de ponte de pista simples, de um elemento, ou seja, extensão é única, conforme imagem extraída do Google Earth abaixo colacionada. VIADUTO LMG - 808, mesmo sendo pista dupla é visível que trata somente uma única OAE, não podendo ser atribuída ela como fosse duas OAE.							



Ademais, consta no próprio atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem, que a referida ponte foi executada em pista simples, conforme faz prova o recorte abaixo colacionado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

TRAVESSIA PONTE AV. DULCE GERALDA DINIZ - RETORNO 6

Ponte em pavimento rígido em pista simples conduzindo a Rua Dulce Geralda Diniz sobre a Avenida Maracanã na altura da estaca 141 com fundações em estacas hélices contínuas monitoradas e superestrutura moldada in loco com controle da temperatura com adição de gelo e tabuleiro em concreto armado com comprimento de 40 metros, 24,20 metros de largura e espessura de 1,10 metros.

Fundação com 68 estacas do tipo Hélice Contínua, com diâmetro de 50 cm e profundidade de 13,00 a 18,00 metros, totalizando 1.057,40 metros. Foram utilizados um total de 342 toneladas de aço na sua estrutura. A concretagem do tabuleiro foi realizada em um dia, sendo utilizado 1.000 m³ com concreto fck 35MPa, tendo um adicional no concreto de 3.000 sacos de gelo em cubos, para diminuir a temperatura e evitar patologias. Foram utilizadas 12 unidades de Neoprene para o apoio, com espaçamento de 4,30 metros, e com uma distância de 30 metros entre os encontros.

E vale destacar, que a licitação em epígrafe tem por objeto a execução de Viaduto na rodovia GO 060 - Viaduto Vera Cruz, assim como pode o licitante em tela ser considerando habilitado, se não conseguiu atender a comprovação de capacitação técnica operacional para este tipo de obra. Em verdade, a habilitação do Consórcio Vera Cruz constitui risco para a Administração Pública, eis que ela pode vir a celebrar uma contratação com uma empresa que não detém expertise para a execução da obra licitada.

A seguir apresenta-se o demonstrativo relativo ao serviço “estaca perfil metálico”, o qual traz o detalhamento dos atestados apresentados pelo Consórcio Vera Cruz, para o atendimento desse item.

ESTACA PERFIL METÁLICO – QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL = 5.568,00 M			
Atestado	Qtde. total no atestado	% aplicável	Qtde. atribuível ao licitante
PS Córrego Ferrugem — cravação estaca perfil metálico (itens 04.09.02 + 04.09.10)	12.328,00 m	70% (POROS)	8.629,60 m
Nova Maracanã	Não há estaca perfil metálico — fundações em hélice contínua/raiz (tecnologia distinta)	—	0,00 m

Mais uma vez, o Consórcio Vera Cruz, blefa quando informa na resposta à diligência, que os atestados apresentados atendem ao quantitativo exigido no Edital. Fato é, que o referido atestado não pode ser considerado para o atendimento da exigência editalícia, eis que não foi apresentada a Certidão de Acervo Operacional (CAO), exigida no item 8.7.2.1 do Edital.

No que tange à exigência de CBUQ, segue abaixo o demonstrativo detalhado dos atestados apresentados pelo Consórcio Vera Cruz, para o atendimento desse item.

CBUQ QUNTIDADE EXIGIDA = 1.728,27 M³ (CONVERSÃO: T : 2,25 = M³ – NOTA 4 DO EDITAL)			
Atestado	Qtde. total no atestado	% aplicável	Qtde. atribuível ao licitante
PS Córrego Ferrugem — CBUQ (item 20.13.16)	951,82 T → 380,73 m³	70% (POROS)	266,51 m³
Nova Maracanã — CBUQ (soma de 6 itens no atestado)	17.883,42 T → 7.153,37 m³	55% (POROS)	3.934,35 m³
RFJ – Vila São Tomás — CBUQ	1.158,17 T → 463,27 m³	100% (RFJ)	463,27 m³

No presente caso, os atestados apresentados para o atendimento das exigências relativas à ferrugem e CBUQ, não podem ser aceitos, considerando que não foi apresentada a Certidão de Acervo Operacional (CAO), exigida no item 8.7.2.1 do Edital.

8.7.2.1. Para atestados emitidos a partir de 05 de abril de 2023 será exigida a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, de acordo com a Resolução 1.137, de 31/03/2021, do CONFEA, quando aplicável.

A necessidade da apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), além de estar prevista no Edital, é uma inovação trazida pela Lei 14.133/2021, relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Nos termos das disposições contidas no artigo 67, inciso II da referida lei, a comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas deve se dar mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

E em razão da mudança trazida pela lei de licitações, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação, através da Resolução nº 1.137/2023, criando a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o documento adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia.

Em verdade, a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA regulamentou tanto a comprovação do acervo técnico profissional quando do acervo técnico operacional das pessoas jurídicas.

O art. 45 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo técnico-profissional como “*o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica*”. Ou seja, as ARTs, definidas no parágrafo único do artigo 45, constituem a qualificação técnica do profissional, e não da empresa. Assim a CAT, se refere-se à capacidade técnico-profissional do indivíduo (Engenheiro, Arquiteto etc.), atestando a sua experiência pessoal.

Enquanto o artigo 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA, define o acervo técnico operacional, como sendo “*o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades*”. Portanto, o Acervo Operacional (CAO), se refere-se à qualificação da empresa

(Pessoa Jurídica), demonstrando o histórico de serviços e obras que a organização executou por meio de seus quadros técnicos. comprova, para fins legais, as obras e serviços já executados por uma empresa, desde que devidamente registrados por meio de ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica).

O entendimento do Tribunal de Contas da União corrobora esse quadro, ao indicar que a exigência de apresentação do acervo técnico da empresa, durante a fase de habilitação em processos licitatórios, presta-se a comprovar a experiência coletiva da organização:

A fase de habilitação técnica da contratada não busca apenas selecionar uma empresa com habilidades gerenciais. A capacidade técnico-operacional tem envergadura muito maior. Abrange, necessariamente, a experiência coletiva da organização. Seus operários, em conjunto com seus gerentes e restante do corpo técnico da empresa, devem demonstrar aptidão para a contratação.

A simples fiscalização dos serviços pela contratante original não elimina o risco da má execução do objeto. Apesar de a contratante original estar exercendo a sua capacidade técnico-profissional na fiscalização da boa execução do objeto, tal prática não elimina a necessidade da executante de per si ter a capacidade técnico-operacional própria, consignada por seus operários, maquinário e a capacidade gerencial para executar com qualidade o que se pactuou. (Acórdão 2.992/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 16.11.2011)

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação técnica configura-se como a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa para executar o objeto da licitação. E a qualificação técnica é fundamental no processo licitatório, pois garante que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas. Além do que, assegura a contratação de empresas detentoras de capacitação técnica assegura maior e melhor qualidade dos serviços públicos, garante melhor gestão dos recursos públicos, considerando o menor risco de obras inacabadas ou sem funcionalidade que implicam em desperdício dos recursos públicos. E por fim, as exigências de capacitação técnica eleva o nível da competitividade entre as licitantes, eis que incentiva a busca por melhor qualificação e inovação.

No processo licitatório em tela, é perfeitamente factível que a Administração licitante exija a comprovação de experiência anterior relativa ao objeto licitado, considerando que qualquer

falha de execução pode ensejar um risco expressivo de prejuízo aos interesses públicos envolvidos e até danos ao erário.

Importante frisar, que as exigências de capacitação técnica contidas no Edital da Concorrência 072/2026, são condizentes com os critérios estabelecidos pela Lei 14.133/2021, ou seja, basta que a licitante demonstre a execução de obra/serviço que detenha similaridade com o objeto licitado, que a empresa está apta a executar o objeto da licitação, que ela demonstre capacitação jurídica e econômica para cumprir o futuro contrato.

E por fim, consoante dispõe a Lei 14.133/2021, a qualificação técnica é norteada pelos princípios fundamentais que tem por objetivo assegurar a lisura, a impessoalidade e a eficiência do processo licitatório, ou seja, a licitação deve ser realizada em estrita observância dos princípios previstos na lei pertinente.

Sobre o assunto vale colacionar o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO - INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO - SEGURANÇA DENEGADA. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a homologação/adjudicação do objeto licitado não enseja a perda do objeto da ação intentada anteriormente com a finalidade de discutir a legalidade de atos praticados em qualquer fase do certame. A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, objetivando a celebração de contrato, sendo que no processo licitatório é necessário a observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, que aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação. Nos

processos licitatórios que visam a contratação de serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência. No caso, são válidas as exigências contidas no edital de comprovação de qualificação técnica com aptidão para prestação de serviço terceirizado específico de desenvolvimento de ações fazendárias e de apoio operacional e administrativo, que são as especialidades idênticas do objeto do processo de licitação em andamento, na medida que foi apresentada justificativa fundamentada, adequada e proporcional a importância do serviço contratado. Demonstrado que a empresa-impetrante não preenche os requisitos de habilitação de qualificação técnica previstos em edital, impõe-se a denegação da segurança, com manutenção da decisão que considerou a empresa inabilitada na licitação.

(TJ-MS - MSCIV: 08436900420218120001 Campo Grande, Relator.: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/02/2023, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 16/02/2023)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante que objetiva a anulação de ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa que não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital - Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado - Art. 67 da Lei 14.133/2021 - Precedente do STJ - Súmula nº 24 do TCE/SP - Empresa vencedora que não demonstrou sua capacidade técnica - Anulação do ato administrativo que é de rigor - Direito líquido certo configurado -- Sentença mantida - Precedentes desta E. Corte Bandeirante - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1003290-67.2023.8.26 .0400 Olímpia, Relator.: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: 22/02/2024)

A Recorrente, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e isonomia, vem na presente peça recursal manifestar sua discordância quanto a decisão da douta equipe técnica constante no “Relatório de Análise de Habilitação” (SEI 93253903 – Processo SEI 202600005012778)”, emitido pela Diretoria de Licitações e Contratações (Gerência de Licitações), em declarar habilitado o Consórcio Vera Cruz, considerando que ele não atendeu as

exigências do Edital da Concorrência 072/2026, no que tange a comprovação da capacitação técnica operacional.

Nestes termos, ante as alegações apresentadas e considerando as regras editalícias, a legislação que rege o presente processo licitatório e em respeito aos princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especificamente da eficiência, da transparência, da vinculação ao edital, da razoabilidade, da isonomia e o do julgamento objetivo, vem a Recorrente solicitar a revisão da decisão reportada, no sentido de INABILITAR o Consórcio Vera Cruz.

4 DO DIREITO

De acordo com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que inclui não só o menor preço, mas também o atendimento integral às especificações do Edital, como os requisitos técnicos exigidos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: "I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

É amplamente reconhecido que a Administração Pública detém a obrigação de realizar a condução meticulosa do certame, visando evitar inabilitações ou desclassificações infundadas baseadas em argumentos que poderiam ser facilmente corrigidos. E qualquer negligência nesse sentido, pode caracterizar violação aos princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório.

4.1 DO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBEDECIDOS

4.1.1 Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do processo licitatório, estando expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital é a norma interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 473.)

A Administração Pública não pode alterar, flexibilizar ou reinterpretar requisitos técnicos após o início do certame, especialmente quando tais requisitos foram expressamente definidos no Edital. A doutrina ainda consagra que a discricionariedade administrativa se exaure com a elaboração do Edital. Não é admissível que, após fixar critérios objetivos, a Administração passe a flexibilizá-los no momento da análise das propostas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8.666/1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(TJ-PR 00166916820238160000 Sarandi, Relator.: substituta luciani de lourdes tesseroli maronezi, Data de Julgamento: 03/09/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe que todas as exigências e condições do certame estejam previamente estabelecidas e sejam rigorosamente observadas pela Administração licitante e pelos particulares interessados em participar do certame.

No caso em tela, o Edital está pautado na mais lúdima legalidade e suas regras não podem sofrer qualquer modificação ou interpretação extensiva à esta altura, sob pena de ferimento ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Como bem destaca a jurisprudência abaixo transcrita, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o Edital é a lei interna da licitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifo Nosso)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifo apostos)

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

4.1.2 Do Princípio da Isonomia

O Princípio da Isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades dentro do processo licitatório e, partindo dessa premissa, **é evidente que todos os participantes devem ser avaliados por iguais critérios.**

Até porque, o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei.

Assim, o princípio da isonomia como premissa axiológica e normativa, impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, com a aceitação de proposta técnica em desacordo com os termos do Edital, além de garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que eles terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Em cumprimento ao princípio da isonomia, nos processos licitatórios, a Administração Pública licitante necessita pautar sua atividade na observância da Lei e do Edital, eis que a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado o princípio da legalidade.

Até porque a atividade administrativa é delimitada pelo que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no Edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

4.1.3 Do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo encontra previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constituindo garantia fundamental da lisura do procedimento licitatório. A análise documental, a avaliação das propostas técnicas e o julgamento das propostas de preços deve ocorrer com base em critérios previamente definidos no Edital, vedada qualquer forma de subjetivismo ou flexibilização interpretativa posterior.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: "I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

O julgamento objetivo significa que a Administração licitante deve verificar, de forma técnica e objetiva, se a proposta apresentada atende integralmente aos requisitos exigidos, não sendo admissível relativizar exigências expressamente previstas no Edital. Conforme ensina a doutrina administrativa, o julgamento não pode ser conduzido com base em critérios implícitos, presunções ou tolerâncias não previstas no Edital, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, restou demonstrado que a decisão da área técnica da GOINFRA deve ser revista, considerando que diverge de requisitos técnicos expressamente estabelecidos no Edital, quanto a comprovação da capacitação técnica operacional.

4.1.4 Do Princípio da Autotutela

Por fim, cumpre invocar o Princípio da Autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando verificada ilegalidade. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) consagra esse entendimento ao dispor que:

Sumula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, considerando que o Consórcio Vera Cruz (composto pelas empresas Poros Construtora Ltda – líder – e RFJ Construtora Ltda), não comprovou capacitação técnica operacional nos termos exigidos no Edital, para a execução do objeto licitado, impõe-se a revisão

da decisão contida no “Relatório de Análise de Habilitação” (SEI 93253903 – Processo SEI 202600005012778)”, emitido pela Diretoria de Licitações e Contratações (Gerência de Licitações), eis que a correção do ato não representa inovação nas regras do certame, mas mera restauração da legalidade e do julgamento objetivo previamente estabelecido.

5 PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO e face à flagrante contrariedade da Lei n.º 14.133/2021, bem como do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 072/2026-GOINFRA.

Requer ainda, a reconsideração da decisão constante no “Relatório de Análise de Habilitação” (SEI 93253903 – Processo SEI 202600005012778)”, sendo medida que se impõe a inabilitação do Consórcio Vera Cruz, considerando que o mesmo não atendeu as exigências relativas a capacitação técnica operacional, previstas no Edital, especificamente quanto aos quantitativos exigidos para os serviços de “implantação de obra de arte especial (ponte/viaduto)”, “estaca perfil metálico” e “CBUQ”, uma vez que os acervos técnicos apresentados são insuficientes tecnicamente e, materialmente, não cumprem as regras legais vigentes do Edital e da própria Lei n.º 14.133/2021.

Requer, outrossim, seja reconhecida a vedação à apresentação de novos documentos após a realização da sessão pública do certame, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, sendo inadmissível a juntada posterior de atestados ou acervos técnicos que não constaram originariamente dos documentos de habilitação, admitindo-se, em sede de diligência, tão somente a complementação de informações referentes a documentos já apresentados e relativas a fatos comprovadamente existentes, antes da abertura da licitação.

Em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a reconsideração da decisão contida no “Relatório de Análise de Habilitação” (SEI 93253903 – Processo SEI 202600005012778)”, inerente a habilitação do Consórcio Vera Cruz, nos termos das disposições contidas no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 4º da Lei de Licitações, que seja dada ciência do presente recurso a todas as demais licitantes participantes do certame.

Os pedidos formalizados pela Recorrente, são medidas necessárias e que objetivam proporcionar à licitação pública ora recorrida, o restabelecimento dos princípios fundamentais previstos na Lei nº 14.133/2021, princípios esses que regem os processos licitatórios.

Pede deferimento.

JADIR

MATSUY:19393580197

Assinado de forma digital por

JADIR MATSUY:19393580197

Dados: 2026.07.22 11:08:53 -03'00'

TECPAV ENGENHARIA LTDA.